



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL: (73) 3255-2105 - CEP: 45445-000 - CAMAMU-BA.
C.N.P.J. 13.753.306/0001-60

LEI Nº524/2001 DE 12 DE JUNHO DE 2001

Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAMU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

SEÇÃO I Do Objetivo

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, como instrumento de captação e aplicação de recursos para a implantação, execução e manutenção das atividades de gestão ambiental no município.

Art.2º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I – recursos provenientes de multas, indenizações e venda de instrumentos utilizados na prática de infração e por infrações administrativas ambientais ou que lhe seja designadas pelo Poder Judiciário;
- II – dotação orçamentária do município ou recursos adicionais que a lei estabelecer no decorrer de cada exercício;
- III – doações, dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de entidades governamentais ou não governamentais que lhe sejam transferidos;
- IV – receitas de aplicações financeiras e de recursos do Fundo realizados na forma
- V – produto de convênios firmados com outras entidades financeiras.

§ 1º - O valor das multas referidas no inciso I deste artigo será fixado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, tendo em vista a gravidade da infração, de acordo com a tabela aprovada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias da publicação desta Lei.

§ 2º - As multas citadas no parágrafo anterior serão inscritas na **Dívida Ativa do Município**, aplicando-se as normas de execução fiscal previstas legislação específica.

§ 3º - Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Meio Ambiente serão depositados em Banco oficial e em conta especial, sob a denominação **Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA**.



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL: (73) 3255-2105 - CEP: 45445-000 - CAMAMU-BA.
C.N.P.J. 13.753.306/0001-60

SEÇÃO II Dos Ativos e Passivos

Art. 3º - Constituem ativos do FMMA:

I – disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que vier a constituir, e

III – bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços ambientais de abrangência municipal.

Parágrafo Único – Ao final de cada exercício civil proceder-se-á ao inventário dos bens e direitos pertencentes ao FMMA.

Art. 4º - Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para implantação, execução e/ou manutenção de atividade ambiental sob sua gestão.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art. 5º - O orçamento da FMMA, evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, previstos no Plano Municipal de Meio Ambiente – FMMA, no Plano Pluridimensional – PP, na LDO e nos princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMMA integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento da FMMA observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação permanente.

Art. 6º - O saldo positivo do FMMA, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

SEÇÃO IV Da Estrutura

Art. 7º - Os recursos do FMMA serão geridos pelo Departamento Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

SEÇÃO V Da Contabilidade



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL: (73) 3255-2105 - CEP: 45445-000 - CAMAMU-BA.
C.N.P.J. 13.753.306/0001-60

Art. 8º - A contabilidade do FMMA tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de meio ambiente, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções do controle prévio, concomitante e subseqüente, de informar, de apropriar e apurar custos de serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10 – A escrituração contábil integrará a contabilidade do Município e será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do FMMA e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI Das Despesas

Art. 11º - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão aplicados em:

- I – pagamento a pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços, pela execução de programas, projetos e ações específicas da área ambiental;
- II – aquisição de material permanente, de consumos e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de meio ambiente;
- III – construção, reforma, ampliação, aquisição de imóveis destinados ao atendimento dos programas de desenvolvimento ambiental do Município;
- IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de meio ambiente;
- V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos; e
- VI – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de meio ambiente;
- VII – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços na área ambiental desenvolvida pelo Departamento Municipal de Meio ambiente e Turismo, e
- VIII – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos de proteção e recuperação ambiental, bem como fiscalização e controle de atividades que possam causar impacto significativo ao meio ambiente; e

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA poderá aprovar outras destinações para os recursos do FMMA.



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL: (73) 3255-2105 - CEP: 45445-000 - CAMAMU-BA.
C.N.P.J. 13.753.306/0001-60

SEÇÃO VII Das Receitas

Art. 12º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 13º - O FMMA terá vigência ilimitada.

Art. 14º - O Plano de aplicação do FMMA será aprovado pelo Prefeito Municipal, na forma da legislação pertinente.

SECÃO VIII Disposição Finais e Transitórias

Art. 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, os atos regulamentares decorrentes desta lei.

Art. 16º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com entidades de direito público ou privado para a execução de atividades de fiscalização.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAMU, em 12 de junho de 2001


JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO SANTOS
Prefeito


BENEDITO NASCIMENTO RIBEIRO
Secretário de Administração